

Despacho do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção) de 2 de agosto de 2016 — Urena de Poznanski/Comissão

(Processo F-102/13) ⁽¹⁾

(Função pública — Funcionários — Pensões — Artigo 11.º, n.º 2, do Anexo VIII do Estatuto — Transferência para o regime de pensão da União dos direitos a pensão adquiridos a título de outros regimes de pensão — Decisão que reconhece a bonificação de anuidades pela aplicação das novas DGE relativas aos artigos 11.º e 12.º do Anexo VIII do Estatuto — Artigo 81.º do Regulamento de Processo — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente)

(2016/C 364/59)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Soldimar Urena de Poznanski (Bruxelas, Bélgica) (representante: S. Orlandi, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: inicialmente, C. Ehrbar e G. Gattinara, agentes, depois, J. Currall e G. Gattinara, agentes, e, por último, G. Gattinara, agente)

Objeto

Pedido de anulação da decisão de proceder ao cálculo da bonificação dos direitos à pensão adquiridos antes da entrada ao serviço com base nas novas DGE e relativa à transferência dos direitos a pensão da recorrente para o regime de pensão da União que aplica as novas DGE relativas aos artigos 11.º e 12.º do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente improcedente.
- 2) Cada uma das partes suporta as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 24, de 25/1/2014, p. 40.

Despacho do Tribunal da Função Pública (Terceira Secção) 20 de julho de 2016 — Martens e Olsson/Comissão

(Processo F-119/13) ⁽¹⁾

(Função pública — Funcionários — Pensões — Artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto — Direitos à pensão adquiridos, antes da entrada ao serviço da União, a título de um regime nacional de pensões — Transferência para o regime de pensões da União — Proposta de bonificação de anuidades — Exceção de inadmissibilidade — Conceito de ato lesivo — Artigo 83.º do Regulamento de Processo)

(2016/C 364/60)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Lieve Martens (Kessel-Lo, Bélgica) e Björn Mikael Olsson (Bruxelas, Bélgica) (representantes: inicialmente D. de Abreu Caldas e J.-N. Louis, advogados, em seguida J.-N. Louis, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: inicialmente J. Currall e G. Gattinara, agentes, em seguida G. Gattinara, agente, e por último G. Gattinara e F. Simonetti, agentes)

Objeto

Pedido de anulação das decisões relativas à transferência dos direitos à pensão dos recorrentes para o regime de pensões da União que aplica as novas DGE relativas aos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) *Lieve Martens e Björn Mikael Olsson suportam as suas próprias despesas e são condenados a suportar as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.*

(¹) JO C 129, de 28.4.2014, p. 37.

Despacho do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2016 — Poniskaitis/ /Comissão

(Processo F-121/13) (¹)

***(Função pública — Funcionários — Pensões — Artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto —
Transferência para o regime de pensões da União dos direitos a pensão adquiridos noutros regimes —
Decisão que reconhece a bonificação de anuidades em aplicação das novas DGE relativas aos artigos 11.º e
12.º do anexo VIII do Estatuto — Artigo 81.º do Regulamento de Processo — Recurso manifestamente
infundado)***

(2016/C 364/61)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Jonas Poniskaitis (Bruxelas, Bélgica) (Representante: inicialmente, D. de Abreu Caldas e J.-N. Louis, advogados, depois, J.-N. Louis, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (Representantes: inicialmente, J. Currall e G. Gattinara, agentes, posteriormente, G. Gattinara, agente)

Objeto

Pedido de anulação das decisões relativas à transferência dos direitos a pensão do recorrente para o regime de pensões da União que aplicam as novas DGE relativas aos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado manifestamente improcedente.
- 2) *Cada parte suporta as suas despesas.*

(¹) JO C 52, de 22.2.2014, p. 53.
